



PROCESSO Nº 2319652023-4 - e-processo nº 2023.000532898-0

ACÓRDÃO Nº 315/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO -
ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM
LEVANTADAS NO MOMENTO OPORTUNO -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, tampouco à inclusão de matérias que não foram apresentados no momento oportuno, da impugnação e do recurso voluntário.
- O cabimento dos embargos de declaração têm caráter restritivo e não podem ser utilizados como veículo de inovação da lide.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 181/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2319652023-4 - e-processo nº 2023.000532898-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOVAÇÃO -
ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM
LEVANTADAS NO MOMENTO OPORTUNO -
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, tampouco à inclusão de matérias que não foram apresentados no momento oportuno, da impugnação e do recurso voluntário.

- O cabimento dos embargos de declaração têm caráter restritivo e não podem ser utilizados como veículo de inovação da lide.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 181/2025** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4, no qual constam as seguintes acusações:

720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SE SUBSUMINDO NA PRESUNÇÃO CONTIDA NO §8º, DO ART. 3º DA LEI 6.379/1996.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.



Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SE SUBSUMINDO NA PRESUNÇÃO CONTIDA NO §8º, DO ART. 3º DA LEI 6.379/1996.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS REGISTROS PRÓPRIOS DA EFD, NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, INCORRENDO EM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL FOI LEVANTADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 60, I do RICMS/PB.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "b" da Lei n.6.379/96.

0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DE INFORMÁTICA SE UTILIZANDO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA, CUJO ARTIGO 33 DA REFERIDA NORMA SÓ PREVÊ O BENEPLÁCITO PARA OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 14, art. 33, e Art. 106, II, "a" do RICMS/PB, aprov. Pelo Dec. 18.930/97.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

Na instância prima, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 43 a 62).

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 23/09/2024 (fl. 64), o sujeito passivo, apresentou recurso



voluntário tempestivo (fl. 65 e 66), em 21/10/2024, por meio do qual, assim como o fez na impugnação, alega apenas que:

- Na acusação de 0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - Não há diferença tributável, pois, as mercadorias constantes nos relatórios das fls. 14 a 29 dos autos, são produtos de informática que gozam da redução da base de cálculo do ICMS, conforma anexo 13 do RICMS/PB, vigente à época dos fatos;
- Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Na 378ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 02 de abril de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram os recursos de ofício e voluntário, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da ementa do Acórdão 181/2025¹, que ora transcrevo:

OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIGURADAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ANEXO 13 - BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO – EXCLUÍDOS OS LANÇAMENTOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA - ART. 150, 4º do CTN. FALTA DE REGISTRO A DÉBITO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em decorrência das provas apresentadas pela defesa.
- A falta de registro a débito na apuração do ICMS, das operações de saídas, enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.
- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às operações com produtos do Anexo 13, está restrito às operações internas e de importação, na forma previstos na legislação tributária vigente
- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 14/05/2025 (fl. 86), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo (fl. 87 e 88), em 19/05/2025, por meio do qual alega que:

- “O Contribuinte, por ocasião da redução da base de cálculo indevida para as operações interestaduais com produtos de informática, acabou por manter em sua conta corrente créditos de ICMS Acumulados. Tais créditos não foram utilizados nas apurações seguintes. Ainda que fazendo a reconstituição da conta corrente do ICMS, excluindo os créditos

¹ Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 23/04/2025



decorrentes das reduções indevidas, não haveria recolhimento de ICMS para os períodos seguintes aos que foram objetos de auditoria.

- Nesse sentido, não havendo prejuízo ao erário, vem o Contribuinte solicitar que se considere os créditos objetos da redução indevida de base de cálculo dos produtos de informática que se mantiveram acumulados nos períodos subsequentes, para abater no crédito tributário constituído pelo Auto de Infração acima citado”.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 181/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Inicialmente, faz-se necessário enfatizarmos que o recurso de embargos de declaração, tem a função precípua de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais por ventura existentes no acórdão proferido, conforme previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que o embargado apresentou alegações novas, que não foram levantadas, nem na apresentação da impugnação, nem no recurso voluntário.

O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, tampouco à inclusão de matérias que não foram apresentados no momento oportuno, da impugnação e do recurso voluntário.



Essa inovação, portanto, extrapola o cabimento dos embargos de declaração, que, como já mencionado, têm caráter restritivo e não podem ser utilizados como veículo de inovação da lide.

Assim sendo, a matéria nova apresentada pelo embargante deverá ser desconsiderada, porquanto não se admite, em sede de embargos de declaração, a inclusão de novos argumentos que não constavam do recurso voluntário anteriormente interposto.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 181/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003804/2023-00, lavrado em 21/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA, inscrição estadual nº 16.152.922-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator